

COMPILAÇÃO DE NORMAS ESCRAVISTAS PORTUGAL/BRASIL SÉC. XV E XVI

RAMON DOS SANTOS FERREIRA¹
CRISTÓVÃO TEIXEIRA RODRIGUES SILVA²

APRESENTAÇÃO

A reunião das normas jurídicas aqui é fruto de intensa pesquisa para formar um compilado regulatório sobre a escravidão no Brasil, começando pelos séculos XV e XVI. Com isso, espera-se fomentar e facilitar as pesquisas histórico-documentais, contribuindo para novas instigações que tomem a história do direito brasileiro como objeto de estudo. Ainda, almeja que a interdisciplinaridade faça parte da formação jurídica, ampliando o conhecimento sobre contexto social contemporâneo.

O projeto de pesquisa, do qual esse trabalho é parte, *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros* é vinculado ao Grupo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos Fundamentais – GEDHUF, do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. A pesquisa é financiada com uma bolsa estudantil PIBIC/FUNCAP/URCA – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, desde abril de 2020 até o presente.

Dentre os objetos de estudo estão as normas jurídicas reguladoras do sistema escravagista no território brasileiro durante os períodos Colonial e Imperial. Desenvolve-se por meio de uma análise bibliográfica e documental ampla e sistemática das normas, suas características e fundamentos, com a finalidade de compreender a relação jurídica do fenômeno escravagista e seu impacto sociocultural na atualidade.

As normas compiladas estão organizadas de forma cronológica, com uma breve apresentação geral e depois são apresentados os recortes temáticos no texto original, destacando os trechos que

¹ Estudante do curso de Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA). Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Bolsista PIBIC/FUNCAP/URCA do projeto de pesquisa *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros*. E-mail: ramonsantos.ferreira77@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Doutorando em Educação pelo PPGE/UFRRN. Mestre em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ/UFPB. Membro/Pesquisador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF). Coordenador do projeto de pesquisa *Cartografia Jurídica: análise das normas jurídicas que regularam a escravização de pessoas negras no período colonial e imperial brasileiros*. E-mail: cristovao.teixeira@urca.br

apresentam alguma relação com a escravidão. As três Bulas papais abaixo (Bula *Dum Diversas*; Bula *Romanus Pontifex*; Bula *Inter Caetera*) podem ser encontradas na integralidade para consulta no sítio eletrônico do *Arquivo Nacional Torre do Tombo*, vinculado ao Ministério da Cultura de Portugal. Os três alvarás (Alvará de 24 de outubro de 1512; Alvará de 8 de julho de 1521; Alvará de 1º de fevereiro de 1545) e o regulamento (Regimento de 17 de outubro de 1516 – Regimento e Ordenações da Fazenda), que também estão na compilação abaixo, podem ser encontrados na obra *Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa*, de Silvia Hunold Lara.

ÍNDICE DAS NORMAS COMPILADAS

Ano	Norma	Conteúdo
1452	Bula <i>Dum Diversas</i>	O Papa Nicolau V concede a Portugal domínio sobre as terras conquistadas e autorizando a escravização dos nativos.
1454	Bula <i>Romanus Pontifex</i>	Do mesmo Papa, atribui poderes ao infante D. Henrique, para nomear alguns delegados eclesiásticos para impor sanções aos escravizados que não se disporem a agir conforme a religião cristã.
1493	Bula <i>Inter Caetera</i>	O Papa Alexandre VI concede também à Espanha os mesmos poderes concedidos a Portugal por meio da <i>Dum Diversas</i> .
1512	Alvará de 24 de outubro de 1512	Alvará que trata da priorização da venda de escravizados africanos para a cidade de Lisboa, ficando proibida a comercialização com outras cidades, sem antes passar por Lisboa
1521	Alvará de 8 de julho de 1521	Este Alvará acrescenta à ordenação penal da época conteúdos como a prisão para os escravos que forem encontrados portando espada ou punhal, ou pau feitiço sem estar na presença do seu senhor, e também o açoite aos escravizados que forem pegos jogando na Corte, ou na cidade de Lisboa.
1516	Regimento de 17 de outubro de 1516 (Regimento e Ordenações da Fazenda)	Regimento, que nos capítulos de CCXXVI ao CCXXVIII, regula exigências acerca da comercialização dos escravizados

1545	Alvará de 1º de fevereiro de 1545	Dom João determina que todo escravizado(a) forra (que tenha conquistado sua liberdade), deva residir na mesma cidade em que vivera antes com o seu senhor, sob a alegação de má influência dos libertos para com os cativos
------	-----------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TRECHOS DAS NORMAS

Bula Dum Diversas (1452)

(...) Nós vos concedemos pleno e livre poder, por meio da autoridade apostólica por este edito, para invadir, conquistar, combater, subjugar os sarracenos e pagãos, outros infiéis e outros inimigos de Cristo, e onde quer que estejam estabelecidos seus Reinos, Ducados, Palácios Reais, Principados e outros domínios, terras, lugares, propriedades, acampamentos e quaisquer outras possessões, bens móveis e imóveis encontrados em todos esses lugares e mantidos em qualquer nome e possuídos pelos mesmos sarracenos, pagãos, infiéis e inimigos de Cristo, reinos, ducados, palácios reais, principados e outros domínios, terras, lugares, propriedades, acampamentos, possessões do rei ou príncipe ou dos reis ou príncipes, e conduzir esses povos em escravidão perpétua e aplicar e apropriar domínios, ducados, palácios reais, principados e outros domínios, bens e bens deste tipo para você e seu uso e seus sucessores os Reis de Portugal. (...)

Bula Romanus Pontifex (1454)

2 – Além disso, tento este Infante conhecimento de que jamais, ao menos desde que há memória, o mar Oceano foi navegado em suas extensões orientais e meridionais, pelo que nada se sabe dos povos daquelas partes, julgou prestar grande serviço a Deus, tornando-o navegável até aqueles Índios que consta adorarem a Cristo. Assim poderia levar estes a auxiliar os cristãos contra os sarracenos, fazendo pregar o santo nome de Cristo entre os povos que a seita do nefando Mafoma infesta. Sempre munido de autoridade régia, há vinte e cinco anos que com grandes trabalhos, perigos e despesas não cessava com suas velozes naus, chamadas caravelas, devassar o mar, em direção das partes meridionais e Pólo Antártico. Aconteceu assim que foram perlustrados portos, ilhas e mares, atingida e ocupada a Guiné e portos, ilhas e mares adjacentes, navegando depois até a foz do rio reputado como o Nilo (Niger), fazendo guerra aos povos daquelas partes e apoderando-se das ilhas e mar adjacentes. Guinéus e negros tomados pela força, outros legitimamente adquiridos por contrato de compra foram trazidos ao reino, onde em

grande número se converteram à fé católica, o que esperamos progrida até a conversão do povo ou ao menos de muitos mais.

Bula *Inter Caetera*(1493)

Esta bula origina-se de termos feito doação, concessão e dotação perpétua, tanto a vós (reis), como a vossos herdeiros e sucessores (reis de Castela e Leão), de todas e cada uma das terras firmes e ilhas afastadas e desconhecidas, situadas em direção do ocidente, descobertas hoje ou por descobrir no futuro. Seja descoberto por vós, seja por vossos emissários para este fim destinados. (MALAPARTE, 2013).

Alvará de 24 de outubro de 1512

Nós el-rei fazemos saber a quantos este nosso alvará virem que, sentindo-o assim por nosso serviço por alguns justos respeitos que nos a isso movem, determinamos e mandamos que, da publicação deste nosso alvará em diante, todos os escravos que vierem de todos os nossos portos e terras de Guiné sejam trazidos diretamente a esta nossa cidade de Lisboa, sem os poderem descarregar, tirar nem vender em nenhuma outra parte que seja, assim dos nossos Reinos e senhorios ou fora deles, e na dita cidade se venderão e, depois da primeira venda, os poderão tirar por mar e por terra para onde quer quiserem, sob a pena de, quem o contrário fizer, pagar a sisa em tresdobro. E isto se não entenderá [n]aquelas pessoas [que] trouxerem algumas peças para seu serviço, porque os tais depois de os trazerem a esta cidade os poderão tirar para onde quiserem, sem serem obrigados a os haver de vender, os quais lhes serão julgados pelos oficiais da Casa segundo a qualidade da pessoa [que] for, e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos à dita cidade, além de pagarem a dita sisa em tresdobro, como dito é, incorrerão nas penas conteúdas em nossas ordenações de Guiné sobre tal caso feitas, não prejudicando porém a sobredita defesa algum privilégio, se o temos dado em contrário disto, ou condição de contrato. Porém mandamos a todos os nossos oficiais e pessoas a que isso pertencer, que o façam logo assim notificar e apregoar, e assentem a procuração dele nos livros dos Contos ou Câmara. Feito em Lisboa a 24 de outubro, Jorge Fernandes o fez, [no] ano de 1512 (LARA, 2000).

Regimento de 17 de outubro de 1516 (Regimento e Ordenações da Fazenda) (1516)

CCXXVI - Que os escravos que vierem de Guiné sejam trazidos diretamente a Lisboa.

Outrossim sentindo nós assim por nosso serviço por alguns respeitos que nos a isso moveram, determinamos e mandamos que daqui em diante todos os escravos que vierem de todos os nossos tratos e terras de Guiné sejam trazidos diretamente a nossa cidade de Lisboa, sem os poderem descarregar, tirar, nem vender em nenhuma outra parte que seja, assim de nossos Reinos e senhorios, como de fora deles; e na dita cidade se venderão e, depois da primeira venda, os poderão tirar por mar e por terra para onde quiserem; sob pena de quem o contrário fizer pagar a sisa em tresdobro. E isto se não entenderá naquelas pessoas que trouxeram algumas peças para seu serviço, porque os tais, depois de os trazerem à dita cidade, os poderão tirar para onde quiserem, sem serem obrigados a os haverem de vender; os quais lhe serão julgados pelos oficiais da Casa segundo a qualidade da pessoa que for; e os que os levarem a outras partes antes de serem trazidos à dita cidade de Lisboa, além de pagarem a dita sisa em tresdobro, como dito é, incorrerão nas penas conteúdas em nossas Ordenações de Guiné sobre tal caso feitas, não prejudicando porém esta defesa algum privilégio, se o temos dado em contrário ou condição de contrato.

Capítulo CCXXVII - Que a sisa da primeira venda dos negros que por mar vierem ao Reino se arrecade toda em Lisboa.

E bem assim determinamos e mandamos que daqui em diante toda a sisa da primeira venda de todos os negros e negras que a estes Reinos novamente por mar vierem, posto que seus donos por si ou por seus mandados os mandem levar a vender fora dos portos onde desembarcarem, a quaisquer outros lugares e comarcas dos ditos Reinos onde por condição de contrato ou privilégio que de nós tenha, os possa mandar vender; que a dita sisa não seja metida nos rendimentos dos Almojarifados, nem nos ramos deles em que é costume de se arrecadar, mas fique fora deles, e se arrecade tudo apartadamente para nós ou para quem for nosso rendeiro de toda a dita sisa de todo o Reino geralmente na nossa cidade de Lisboa, como dito é. E mandamos que esta nossa determinação assim se cumpra e guarde daqui em diante como nela é conteúdo.

Capítulo CCXXVIII - Que os escravos que se venderem por el-rei se pague meia sisa.

Outrossim havemos por bem que dos escravos que se venderem por nós, as partes que os comprarem paguem deles meia sisa a razão de \$300 réis por peça, como agora pagam; porém, se alguns escravos se derem em pagamento de desembargos, destes tais se não pagarão sisa alguma.

Alvará de 8 de julho de 1521

Nós el-rei fazemos saber a vós, regedor da nossa Casa da Suplicação e governador de nossa Casa do Cível e a todos os nossos desembargadores, corregedores, juizes, Justiças, oficiais, etc. a que este pertencer que, quando ora reformamos e mandamos imprimir as Ordenações deixamos algumas de fora por prover especialmente nossa Corte assim por serem coisas que ligeiramente se podem mudar, posto que quiséssemos que se guardem, como se até aqui guardaram, para se porem no livro que anda na dita Casa da Suplicação, segundo se contém no prólogo das ditas Ordenações, e para todos ser notório, mandamos aqui ajuntar algumas delas por este nosso alvará e trasladar em ambas as casas e ir mais à notícia de todos.

6 - Item, qualquer mouro ou negro cativo que for achado com espada ou punhal, ou pau feitiço sem ir com seu senhor, ou não sendo negro ou mouro que costume de a trazer com seu senhor, pagará da cadeia 50 reais para quem o prendeu e, não os querendo seu senhor pagar, será açoitado.

15 - Item, qualquer escravo que for achado jogando na Corte ou na cidade de Lisboa qualquer jogo seja preso e açoitado ao pé do pelourinho onde lhe darão vinte açoites ou pagará seu senhor por ele 300 reais para quem o prender quando não quiser que o açoitem.

Alvará de 1º de fevereiro de 1545

Dom João por graça de Deus rei, etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que entre os capítulos particulares que me a cidade de Lisboa enviou por seus procuradores às Cortes que o ano passado de 1544 fiz na Vila de Almeirim, veio um capítulo de que o teor é o seguinte: Pede a cidade a sua alteza que mande que todo o escravo ou escrava forra que nesta cidade estiverem de assento e vivenda e vieram a ela de outras partes, que se vão viver de sua morada a terras donde se forraram e onde vivem ou vivem seus senhores que os forraram, e os que nesta cidade se forraram, e são daqui naturais e forem solteiros, que vivam por soldada, porquanto, por nesta cidade haver muitos escravos forros e que vivem por si, os cativos têm com eles muita comunicação e trato, e dão causa aos ditos cativos servirem mal seus senhores e fazerem-lhe roubos em suas casas por terem covis certos onde metem os furtos que fazem, de que o povo desta cidade recebe grande dano.

REFERÊNCIAS

LARA, Sílvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Andrés-Gallego, José (Coord.). Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica. Madrid: Fundación Histórica Tavera/Digibis/Fundación Hernando de Larramendi, 2000. (CD ROOM)

MALAPARTE, Laérazio. *Annales Diebus: 4 de maio de 1493 – 620 anos da Bula Inter coetera*.
Histórias dos dias. 2013. Disponível em <<http://historiasdosdias.blogspot.com/2013/05/4-de-maio-de-1493-620-anos-da-bula.html>> Acesso em 31 mai. de 2021.

PORTUGAL. Ministério da Cultura. **Arquivo Nacional Torre do Tombo**. Disponível em: <<https://antt.dglab.gov.pt/>> acesso em 16 jun. 2021.